



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.003649/2004-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.499 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO LOBUE NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. GLOSA DESPESAS COM INSTRUÇÃO

As deduções da base de cálculo do tributo devem ser feitas em total observância à legislação tributária pertinente à matéria e comprovadas com base em documentação hábil e idônea. Contribuinte que demonstra os efetivos pagamentos desvincilhando do seu ônus probatório e com isso deve ser afastada a respectiva glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 26/29) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata o presente processo sobre notificação de lançamento de fls. 12/13, em que informa à contribuinte o imposto de renda a restituir relativo ao Exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 2.787,45.

2. A contribuinte havia informado em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, ano-calendário 2002, o saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 4.033,75. A alteração decorreu de revisão da Declaração, tendo sido glosadas as deduções de dependentes e de despesas com instrução.

3. Cientificada da exigência em 18/02/2004, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR de fl. 15, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02, onde traz os seguintes argumentos:

- a) seus dependentes são a esposa Rosana Maria Pereira Cimino Lobue e o filho Leonardo Cimino Lobue;
- b) efetuou despesas com instrução em favor do referido filho, no valor total anual de R\$ 7.207,08;
- c) traz os documentos de fls. 06/1 1.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Glosas. As deduções da base de cálculo do tributo devem ser feitas em total observância à legislação tributária pertinente à matéria e comprovadas com base em documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 36/37, e documentos de fls. 38/53 refutando os termos da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A decisão da DRJ julgou procedente em parte o lançamento mantendo a glosa dos valores com despesas de instrução com o dependente do contribuinte pelo fato de não ter comprovado o efetivo pagamento com as despesas da mensalidade escolar fundamentando

que os documentos juntados pelo recorrente são apenas os boletos bancários sem autenticação bancária.

06 – Em seu apelo o contribuinte refuta novamente a acusação e junta às fls. 40/51 os boletos escolares referente a matrícula e os meses de Fevereiro a Dezembro de 2002 contendo os respectivos comprovantes de pagamento autenticados e cujos código de barras confere com os mesmos, além da declaração de fls. 52/53 reconhecendo o pagamento das mensalidades escolares, e tais documentos conheço na forma do art. 16 §4º “c” do Decreto 70.235/72.

07 – Portanto, em vista de ter se desvencilhado do ônus probatório, deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte para afastar a glosa efetuada.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso